



MENSAGEM DE VETO JURÍDICO E POLÍTICO Nº 02 DE 2022.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jaciara, **decidi vetar integralmente**, o Projeto de Lei nº 05/2022, o qual “**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES REGULAMENTADAS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROCIDÊNCIAS**”.

Ouvidos a Secretaria de Administração, Governo e Procuradoria, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei POR VÍCIO DE INICIATIVA, conforme as seguinte razões:

Com base no princípio da simetria, da qual resumidamente todas as leis vigentes devem estar de acordo com a Carta Magna Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, esta matéria, tratada em referido projeto de Lei É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, conforme Lei Orgânica:

Art. 52º...

§ único- São de iniciativas privadas do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I-...



II- Organização Administrativa do Poder Executivo e matéria tributárias, orçamentárias e plano diretor.

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vício, revelando sua inconstitucionalidade.

Nossa Carta Magna preve a competência municipal em seu artigo 30, I, e também na Lei Orgânica, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dirley da Cunha Júnior, entende, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Apesar do projeto versar sobre o assunto de interesse dos municípios, o autor acaba por invadir a competência privativa do Chefe do executivo, determinado na Lei Orgânica do Município.

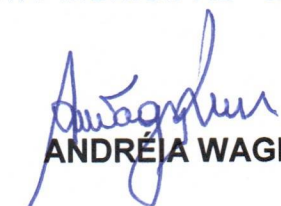
Demais disso, a criação da obrigatoriedade do programa impacto em custos, bem como interfere na organização da esfera administrativa, onde haveria a necessidade de destacar servidores e /ou equipamentos para a implantação e manutenção dos mesmos.



Apesar também de entender como nobre a iniciativa do autor do projeto, o mesmo padece de vício formal por falta de competência, **além do mais o projeto cria novas obrigações para administração pública, acarretando o aumento de despesas e desorganização administrativa.**

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 05 de 2022 é inconstitucional, pois o tema apesar de ser de interesse do município, compete ao Chefe do executivo sua iniciativa.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL - JACIARA, 10 de março de 2022.



ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024



WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo - Portaria nº 17/2021



MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1